

HACKSAW RIDGE: LIBERDADE E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

HACKSAW RIDGE: FREEDOM AND CONSCIENTIOUS OBJECTION

FLÁVIA HAGEN MATIAS¹

Resumo: O presente artigo busca, a partir do filme *Hacksaw Ridge*, analisar a objeção de consciência no estado democrático de direito, cujos valores orientadores de liberdade de consciência, de pluralismo e de democracia devem garantir a dissidência de forma mais ampla possível. Para tanto, realizar-se-á, primeiramente, uma análise da consciência na literatura clássica de Sófocles e Platão; em seguida, o exame de sua compreensão do cristianismo ao secularismo; após, a verificação da objeção de consciência no âmbito estadunidense e especificamente militar; a seguir, a definição do instituto; e, por fim, a revisão do filme *Hacksaw Ridge*. O método de abordagem utilizado é o indutivo, buscando-se, a partir da análise do caso concreto atingir verdades gerais, e, no que se refere ao método de procedimento, adotou-se o modo monográfico e histórico, utilizando-se a técnica de pesquisa da documentação indireta.

Palavras-chave: *Hacksaw Ridge*; objeção de consciência; consciência; liberdade.

Abstract: From the film *Hacksaw Ridge*, this essay seeks to analyze conscientious objection in the democratic state of law, whose guiding values of freedom of conscience, pluralism and democracy must guarantee dissent as broadly as possible. Therefore, will be made an analysis of consciousness in the classical literature of Sophocles and Plato will be carried out; then, the exam of your understanding from Christianity to secularism; after, the verification of conscientious objection within the United States and specifically military; next, the definition of the institute; and, finally, the review of the film *Hacksaw Ridge*. The method used is the inductive one, seeking, from the analysis of the concrete case to reach general truths, and about the method of procedure, the monographic and historical modes were adopted, using the documentation search technique indirect.

Keywords: *Hacksaw Ridge*; conscientious objection; consciousness; freedom.

¹ Mestranda na Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0822374100711192>. E-mail: flavia.hagen.matias@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO:

O filme *Até o último homem* (*Hacksaw Ridge*) retrata a história verídica de Desmond Doss, único objetor de consciência a ser premiado com a Medalha da Honra na Segunda Guerra Mundial. Sua consciência contrária a portar armas em face de suas convicções religiosas não impediu que exercesse seu patriotismo, indo à guerra para salvar vidas ao invés de tirá-las.

A objeção de consciência costuma ser um ato individual de resistência ao cumprimento de mandado ou proibição jurídica por motivos de consciência. O objetor busca uma isenção ou dispensa do cumprimento da norma incompatível com seu código moral- motivações éticas, filosóficas, políticas- de modo que não necessariamente intenta uma mudança do ordenamento jurídico contestado. Ou seja, a objeção propõe uma “conformação normativa sem subversão radical da ordem jurídica.” (Heringer, 2007, p. 50).

Essa relevância atribuída à consciência individual encontrou apoio no paradigma do Direito Natural: em sua vertente religiosa, sob inspiração da filosofia cristã - na qual a consciência significava um tribunal interior que seguia os preceitos divinos - quanto na vertente secularizada, laicizada como elemento justificador das escolhas individuais.

Trata-se de uma ponderação entre os princípios da comunidade e de personalidade, no qual, em situações determinadas, o segundo prevalecerá com o direito consentindo uma exceção à obrigação política por respeito aos imperativos de consciência, reconhecidos em sua importância.

Desse modo, busca-se a partir do filme “Até o último homem” analisar a objeção de consciência no estado democrático de direito, cujos valores orientadores de liberdade de consciência, de pluralismo e de democracia devem garantir a dissidência de forma mais ampla possível. Para tanto, no presente estudo realizar-se-á, primeiramente, uma análise da consciência na literatura clássica de Sófocles e Platão; em seguida, o exame de sua compreensão do cristianismo ao secularismo; após, a verificação da objeção de consciência no âmbito americano e especificamente militar; uma definição de objeção de consciência; e, por fim, a revisão do filme *Hacksaw Ridge*. O método de abordagem utilizado é o indutivo, buscando-se, a partir da análise do caso concreto atingir verdades gerais, e, no que se refere ao método de procedimento, adotou-se o modo monográfico e histórico, utilizando-se a técnica de pesquisa da documentação indireta.

2 A CONSCIÊNCIA EM SÓFOCLES E PLATÃO

O símbolo da consciência aparece em determinados momentos e lugares na história, sendo, portanto, um elemento histórico. Não obstante, não se limita ao tempo, cultura e local, no sentido que é provocado, sobretudo, por experiências humanas, sendo 'metahistórico'. Na literatura foi invocada inúmeras vezes: Sófocles, com sua obra *Antígona*, na qual elucida a existência de certas leis não escritas superiores às outras, que se sobrepõem quando com estas colidentes e Sócrates, com Críton, na qual retrata o julgamento de Platão por corromper a juventude ateniense e não reconhecer os deuses da cidade.

A tragédia de Sófocles retrata o combate entre os Antigos e os Modernos na Atenas do século V, durante a transição para o estabelecimento da democracia. Enquanto os gregos compreendiam as leis meramente como puras e justas, os sofistas distinguiam entre o que consideravam naturalmente certo e o legalmente correto, definindo que as leis não escritas eram eternas, inalteráveis e provenientes de uma fonte superior à dos decretos elaborados pelos humanos. (Tiefenbrun, 1995, p. 37-38).

A trama se desenrola após a morte do Rei Édipo, quando seus filhos Etéocles e Polínice, em luta pelo trono, travam um duelo no qual ambos vêm a morrer. Creonte, irmão de Édipo, impõe-se como tirano e presta honras fúnebres apenas a Etéocles, tendo em vista que Polínice recorrera à aliança com os Argivos para conquistar o poder de comando em seu país, e publica um édito proibindo seu sepultamento. Antígone insurge-se à ordem de Creonte, prestando ao irmão os devidos rituais fúnebres e, por isso, sendo condenada por desobediência à lei. Sua objeção, desse modo, representa um retrato da aderência sofista à lei natural. (Tiefenbrun, 1995, p. 38).

Para os gregos, era crucial o respeito aos deuses e às normas divinas que regiam a ordem social. Desse modo, um corpo insepulto gerava a desgraça não só para o morto como para toda a *pólis*. O defunto – ao ser privado de um enterro digno – era mutilado, banido da memória familiar e cívica e não adentrava o Reino dos Mortos; estando, desse modo, condenado a vagar para sempre pelo reino dos vivos, sem direito a descansar em paz.

Logo, a condenação de Creonte representava uma transgressão à lei divina. Para Antígone, era um dever enterrar o irmão, cumprindo um rito que libertaria a sua alma e

livraria toda a cidade da poluição a que ficaria amaldiçoada (pelos deuses). Em uma conversa com Creonte ela explica o porquê de sua transgressão à ordem do Rei:

Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal decreto entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! - Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei; é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão ltuosas desgraças, que perde com a morte? Assim, a sorte que me reservas é um mal que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho de minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente! Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura! (Sófocles, 2006, p. 30).

Desse modo, ela viola a ordem do governo, depositando terra seca sobre a sepultura, e realizando os ritos necessários para a satisfação da obrigação religiosa. Em contrapartida, é condenada à morte, e encerrada viva no túmulo de sua família, onde acaba por se enforcar.²

Na peça, a tensão existente entre a lei e a sociedade ateniense é representada mediante o confronto das duas personagens opostas, Creonte e Antígone, assim representadas: homem/mulher, velho /novo, necessidade pública/perspectiva privada, vivo/morto, lei humana /lei divina, deuses olímpicos/deuses ctonianos, manipulação racional/emocional; linhagem patriarcal/parentesco matrilinear. (Tiefenbrun, 1995, p. 40).

Por seu turno, a obra de Platão se inicia com Critó visitando Sócrates na prisão para persuadi-lo a fugir e a se exilar. A conversa se desenrola pelo famoso método socrático, de aprendizado por meio do diálogo, no qual, Sócrates começa a explanar os motivos pelos agiu segundo sua consciência e porque não pode escapar ao julgamento: pena de

² “Antigone willingly accepts her cruel punishment, but her fascination with death and the underworld has been misinterpreted by many critics. Antigone's attachment to the gods of Hades and the underworld is not at all due to her ‘love’ of Polyneices, or her ‘death wish’ but rather constitutes the symbolic and literary representation of Antigone's reverence for the immutable and eternal natural law, which is associated logically with everlasting death rather than with fleeting and temporal life. Antigone fears dying “with a lack of grace.” (97) Like all tragic heroines her goal is to die with honor. Her act of civil disobedience accords her that honor”. (Tiefenbrun, 1995, p. 38).

morte definida por corromper a juventude ateniense e não reconhecer os deuses da cidade. A atitude inconformista que caracterizou Sócrates durante toda a sua vida e o levou ao presente julgamento paradoxalmente se opõe à forma dócil como se submete à pena- que ele próprio considera injusta. “Sócrates não rejeita a ideia de fugir porque as leis ganham a discussão: ele deixa as leis ganharem a discussão porque não quer fugir.” (Stone, 2005, p. 227). Sócrates age em obediência antes à Deus do que aos atenienses, batalhando por suas crenças mesmo que isso signifique pôr sua vida em risco.

Ele fundamenta essa obrigação para com o Estado como uma relação vertical, de pai para filho:

Nós que te geramos, te criamos, te educamos, te admitimos à participação de todos os benefícios que podemos proporcionar a ti e a todos os demais cidadãos, sem embargo, proclamamos termos facultado ao ateniense que o quiser, uma vez entrada na posse dos direitos civis e no conhecimento da vida pública e de nós, as Leis, se não formos de seu agrado, a liberdade de juntar o que é seu e partir para onde bem entender [...] Mas quem dentre vós aqui permanece, vendo a maneira pela qual distribuimos justiça e desempenhamos as outras atribuições do Estado, passamos a dizer que convencionou conosco de fato cumprir nossas determinações; desobedecendo-nos, é réu três dobradamente: porque a nós que o geramos não presta a obediência; porque não o faz a nós que o criamos e porque, tendo convencionado obedecer-nos, nem obedece nem nos dissuade se incidimos nalgum erro; nós propomos, não impomos com aspereza o cumprimento de nossas ordens, e facultamos a escolha entre persuadir-nos do contrário e obedecer-nos; ele, porém, não faz nem uma coisa nem outra. (Platão, 1956, p. 13).

Não há igualdade na visão de Platão: o cidadão poderá usar tão somente a persuasão, enquanto o governo poderá usar a força. Ao optar viver naquele Estado, deve se submeter totalmente a sua figura. Trata-se de um próprio “ame-o ou deixe-o.” (Zinn, 1991, p. 913). Presunção, arrogância e egoísmo são os fundamentos do patriotismo. (Goldman, 1911). E seu perigo pode ser percebido no raciocínio desenvolvido por Sócrates, de sensação de dever com o Estado em troca de tudo que Ele lhe proporcionou ao longo da vida, inclusive seus pais se conhecerem e gerarem sua vida. Se patriotismo não fosse uma obediência cega ao governo, mas lealdade aos princípios basilares de justiça e de democracia, o patriotismo permitiria inclusive a desobediência quando fossem violados esses mesmos valores. (Zinn, 1991, p. 913).

Percebe-se que Sócrates nunca contestou as leis em si mesmas, mas sim a decisão judicial contra ele em específico, a que se refere como “acidente.” (Arendt, 2010, p.56). Para ele, o seu infortúnio não lhe concedia o direito de desobedecer às normas; “sua

desavença não era com as leis, mas com os juízes.” (Arendt, 2010, p. 57). Se tivesse optado por fugir, ratificaria o posicionamento dos juízes e seu veredicto; indo de encontro com seus ensinamentos de que “não devemos dar máxima importância ao viver, mas ao viver bem [...] viver bem, viver com honra e viver com justiça é tudo um.” (Platão, 1956, p. 13). Por isso, para ele era melhor estar em desacordo com a multidão, do que estar em desacordo consigo mesmo. (Arendt, 2010, p.59). Desse modo, as deliberações de consciência são puramente subjetivas.

Em Górgias, Sócrates se volta para si, descobrindo que o homem não se comunica só com os outros, mas também consigo mesmo e que esta forma de comunicação- “meu ser comigo mesmo somente.” (Arendt, 2010, p.60), cria regras de consciência, a qual são inteiramente negativas. Elas não dizem o que fazer, mas tão somente o que não fazer. (Arendt, 2010, p.60).

É paradoxal pensar que Sócrates defendeu o direito de pregar a suas próprias ideias, mesmo que isso significasse ir contra as leis atenienses. E quando proferida a sua sentença de morte, aceitou resignadamente, sob o fundamento de obediência ao Estado de Atenas. O que Sócrates não poderia imaginar é que ao fazê-lo, provocaria o efeito contrário: lançaria a semente da própria ruptura da figura estatal e a eternidade de seu exemplo para a humanidade.

3 A CONSCIÊNCIA DO CRISTIANISMO AO SECULARISMO

O termo consciência originariamente se consolida como um tribunal interior de julgamento moral, conferido por Deus aos homens, na qual compartilham o conhecimento acerca do bem e do mal. O cristianismo primitivo, anterior à divisão entre as igrejas oriental e ocidental, praticava a tolerância entre hereges e pagãos visto que a conversão forçada produziria somente hipocrisia ao invés de fé verdadeira. Inicialmente, a consciência estava relacionada com liberdade de religião meramente. Posteriormente, apenas com a compreensão de que para alcançar a fé é necessário que alguém a adote como uma questão de consciência, é que se passará à liberdade de consciência.

Até a Reforma Protestante, movimento religioso do século XVI que separou as Igrejas Protestantes da Igreja Católica Romana, a consciência tinha uma existência pública, apesar de sua natureza interior, visto que o julgamento do que era certo e errado

constituía relevante função sacerdotal. Essa intervenção entre o *self* e Deus somente será contestada com o protestantismo, quando Lutero irá rejeitar a autoridade do Papa e do clero católico como melhores mensageiros da verdade cristã aos fiéis, para afirmar a verdadeira crença como um estado de consciência individual, sem mediações subjetivo; significando um conhecimento sem “expressão social ou significado público.” (Walzer, 1977, p. 106). A consciência voltou a se internalizar para ser o pensamento e sentimento mais profundo de alguém, um “recurso preciso e privado.” (Walzer, 1977, p. 106). Assim, aquele que agisse segundo sua consciência com Deus, andava confiante, ainda que sozinho ou aparentemente sozinho operante os outros. Martinho Lutero buscava, sobretudo, repelir as leis do Papa, para ampliar a liberdade de consciência a fim de obter acesso à verdade religiosa.

Após dois séculos de ferozes guerras entre as duas igrejas em vários reinos europeus, ficou claro que a violência não seria capaz de erradicar cismas no cristianismo ocidental. Desse modo, optou-se pela tolerância, dando-se espaço necessário para a minoria inserida no espaço ocupado pela religião majoritária. Esse despertar para a necessidade de tolerância mútua em prol da garantia de paz dentro dos reinos, elevou o secularismo para “uma espécie de política [...] acima das religiões contundentes.” (Rosenfeld, 2017, p. 21). Esse *modus vivendi* resultou no reconhecimento de um certo grau de liberdade de religião e em face disso reservou um significativo papel para a liberdade de consciência (Rosenfeld, 2017, p. 20). Assim, pela primeira vez na história da Europa cristã ocidental a liberdade é separada em dimensão política e dimensão religiosa. A liberdade de consciência, conseqüentemente, torna-se política.

No início do século XVII, a consciência passa a ser identificada com apreensão, trazendo, portanto, dúvidas aos costumes e rupturas entre as associações religiosas, tanto que “durante o grande período criativo da reforma protestante, a consciência teve caráter profundamente separatista”. Assim, com o advento do pensamento liberal, a consciência irá, como um método de separação e até de diferenciação, integrar-se ao individualismo moderno, inclusive justificando-o: Deus trabalhava de forma secreta, interna e individual por meio da consciência de cada um, que deveria demonstrar em atitudes genuínas e sinceras essa busca interior.

Portanto, “aceitar a ideia protestante de consciência é reconhecer a aprovação divina dada ao individualismo.” (Walzer, 1977, p. 107), que, por sua vez, leva à prática

política da tolerância, destacando-se duas áreas específicas: tolerância religiosa e objeção de consciência. Enquanto o primeiro é amplamente aceito, sendo permitidos todos os tipos de cerimônias religiosas, à exceção daquelas com sacrifício humano, animal ou que ameacem a segurança geral da comunidade. A segunda é aceita em situações específicas e com receios e ressalvas.

Com o Iluminismo e a propagação de seus ideais pelas revoluções francesa e inglesa no final do século XVIII, o secularismo se amplia e se institucionaliza: não é mais limitado à tolerância e à liberdade de consciência dentro do cristianismo, mas garante seu espaço e proteção dentro da política, para todas as religiões e ideologias não religiosas, desde que não ameace o fundamento do estado secular em si. Assim, separa-se religião do estado: a religião vai para a esfera privada em troca de especial proteção de suas crenças e práticas no âmbito privado.

Paralelamente, a partir do século XIX, pensadores como John Stuart Mill e Thoreau contribuirão significativamente para esse giro nas concepções de consciência. Mill afirmou que a região própria da liberdade humana compreende “o interior do domínio da consciência; exigindo liberdade de consciência no sentido mais abrangente; liberdade de pensamento e de sentimento em todas as matérias, práticas ou especulativas, científica, moral ou teológica.”³ (Mill, 1869, p. 15).

Thoreau, por sua vez, trouxe de maneira inédita a supremacia da consciência individual face à obrigação política. A consciência individual alcança um patamar superior ao da obediência inquestionada da lei, na qual a compreensão se a normal é moral ou não feita pelo código pessoal de cada um determinará seu cumprimento ou não. Logo, as decisões morais raramente estarão desvinculadas da esfera política.

Nesse sentido, o autor, numa tarde de julho de 1846, indo à cidade (pois passava a maior parte do tempo no campo), foi abordado por um policial, acusando-o de não pagar imposto há seis anos. Thoreau explicou-lhe que não pagara por nunca ter votado nesta taxa e por considerá-la um meio de cooperação com a guerra mexicana e com a manutenção da escravidão (observe que quanto aos impostos referentes à educação e às

³ The appropriate region of human liberty. It comprises, first, the inward domain of consciousness; demanding liberty of conscience in the most comprehensive sense; liberty of thought and feeling; absolute freedom of opinion and sentiment on all subjects, practical or speculative, scientific, moral, or theological. (Mill, 1869, p. 15).

estradas ele sempre pagou). Foi preso e compreendeu que, por meio desse ato individual, era possível atrair outras pessoas para a mesma atitude promovendo uma resistência pacífica. Assim, inclusive, há divergência quanto à classificação de sua ação: enquanto a objeção de consciência obedece a um imperativo moral que leva o indivíduo que a afirma a recusar o cumprimento de lei positiva, a desobediência civil - geralmente coletiva - busca demonstrar a injustiça dessa norma e almeja uma mudança através da publicidade de seu ato transgressor. Ainda que consagrado como o pai da desobediência civil, diversos autores, tal como Hannah Arendt, entendem que o debate de Thoreau se encontra no campo da consciência individual, na medida em se tratou de um ato individual e moralmente subjetivo. Rawls, para definir objeção de consciência restringiu a definição ampla tradicionalmente atribuída à desobediência civil.

Destarte, percebe-se que a consciência do indivíduo este apoiada no paradigma do direito natural: tanto na sua vertente religiosa, com a filosofia cristã, quanto na vertente secularizada, a voz da consciência significou a voz de Deus ou da razão, veiculando a “existência de uma lei superior à lei positiva.” (Arendt, 2010, p. 231).

As regras de consciência retratam esse “diálogo do eu consigo mesmo”⁴, sendo, portanto, subjetivas e resultado desse interesse em si mesmo, ao que cada indivíduo considera moralmente aceitável ou não. Na tradição ocidental se tornou natural “considerar seus acordos com outros como secundários em relação à decisão solitária in *foro conscientiae*” (Arendt, 2010, p. 56). Trata-se de uma legítima preocupação com o próprio ser que, em situações excepcionais pode alcançar uma preocupação com o mundo, ou ainda tocar certo número de consciências e, portanto, atingir a ágora pública, tornando-se politicamente relevante e se confundindo com a esfera da desobediência civil.

4 OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA AO SERVIÇO MILITAR NOS ESTADOS UNIDOS

A objeção de consciência nasce junto com a fundação da nação norte-americana: Constituição de Nova York de 1777 previa a dispensa do serviço militar para todos

⁴ That the right of the people to bear arms shall not be infringed; a well armed and well regulated militia being the best security of a free country; but no person religiously scrupulous of bearing arms shall be compelled to render military service in person." Os fundadores não incluíram o princípio por medo de que enumerar certos direitos eliminaria outros por omissão ou iria limitar os direitos enumerados pela linguagem.

aqueles pertencentes a seitas com apreensões religiosas, em troca do pagamento de uma quantia determinada. New Hampshire, de 1784, foi além: “nenhuma pessoa conscienciosamente escrupulosa [que tem apreensões de consciência] com relação ao uso de armas deve ser obrigada a usá-las.” (Walzer, 1977, p. 109).

Em 1789, durante a elaboração da Declaração de Direitos, James Madison propôs uma versão da segunda emenda isentando pessoas “religiosamente escrupulosas de carregar armas” de cumprir o serviço militar (Walzer, 1977, p. 109). Ainda que essa versão não tenha sido adotada, seja porque não imaginavam ainda um recrutamento nacional, sua mera proposição demonstra que o instituto não assustava os líderes políticos, visto que eram protestantes e liberais.

Durante a Guerra Civil, a isenção dos objetores de consciência religiosos ao serviço militar foi um conceito aceito. No mesmo período, a responsabilidade pela conscrição passou dos estados para o governo federal. A lei de 1864 providenciou para não-combatentes serviço para membros de religiões cujas crenças o proibiam de portar armas. A confederação proveu tratamento paralelo para certos objetores conscienciosos. (Lurie, 1971, p. 139).

A Lei de Treinamento e Serviço Seletivo de 1940, por sua vez, ampliou a isenção da Primeira Guerra Mundial, eliminando a exigência do requerente pertencer a uma seita religiosa pacifista, bastando tão somente que sua oposição à guerra fosse baseada em uma crença religiosa. Contudo, o ato não especificou o que significava *religious training and belief* (crença e treinamento religioso).

Em 1948, o Ato Universal de Treinamento e Serviço Militar definiu como uma crença individual em relação a um Ser supremo envolvendo deveres superiores àqueles nas relações humanas, mas excluindo visões essencialmente políticas, sociológicas ou filosóficas ou um código moral meramente pessoal. Desse modo, ainda mantendo bastante restrito o campo de isenção ao serviço militar. A escusa de consciência é vista como um privilégio concedido pelo Poder Legislativo e não um direito ligado ao *free exercise clause*.

Nos anos 60, em *United States v. Seeger* foi levantada a constitucionalidade do estatuto sob o fundamento de que a primeira emenda e a cláusula de livre exercício não isentava objetores de consciência não religiosos e discriminava diferentes formas de expressão religiosa em violação a cláusula do devido processo da quinta emenda.

Suprema Corte, novamente desviando da questão, afirmou que o Congresso utilizou a linguagem para abraçar todas as religiões e excluir convicções políticas, sociológicas ou filosóficas (United States, 1965). Portanto, se uma crença sincera e significativa ocupa um lugar daquele que a tem de tal intensidade como se fosse uma relação com um Ser Supremo e, portanto, religioso sob o estatuto. A crença em um deus tradicional não é mais exigida e nem a crença precisa ser externamente compelida. Nesse sentido, a Suprema Corte foi capaz de declarar a objeção de Seeger de participar da guerra como baseada em fundamentos religiosos, e, portanto, isentá-lo, ainda que sua crença não se baseasse em um relação com um Ser Supremo. A decisão do Supremo Tribunal no caso Seeger ignorou a intenção oposta do Congresso em restringir as possibilidades de isenção.

O Ato de Serviço Militar de 1967 excluiu a referência a um Ser Supremo, porém, manteve a exclusão às convicções não religiosas. Em *Welsh v. United States*, a corte decidiu segundo a Seção 6 da Lei Universal de Treinamento e Serviço Militar que dispõe: "crenças morais, éticas ou religiosas sobre o que é certo e errado e que essas crenças sejam realizadas com a força de convicções religiosas tradicionais." (Larsen; Hess, 1992, p. 143). Logo, crenças morais ou éticas profundas, que imponham um dever de consciência de se abster de participar de guerra, se igualam a uma religião. Supremo Tribunal dos Estados Unidos sugeriu que qualquer crença sincera pode ser chamada de religiosa se preencher o mesmo lugar na vida do indivíduo que a crença em deus.

No final da década de sessenta, paralelamente à experiência negra, pacifistas protestaram contra a Guerra do Vietnã- uma guerra não-declarada e, portanto, ilegal. A questão foi levada à Suprema Corte que se esquivou de decidir, alegando se tratar de uma questão política, logo, que escapava de sua competência. No entanto, as manifestações, as marchas e a deserção em massa, alegando objeção de consciência ao alistamento militar, perseveraram⁵. Pensavam que a maioria buscava alcançar apenas interesses próprios em desconsideração aos direitos dos demais, de uma minoria interna no caso do movimento pelos direitos civis e de outra nação, no caso do Vietnã. Ronald Dworkin

⁵ Importante citar o famoso caso de David O'Brien e seus três amigos que subiram os degraus do Palácio da Justiça em South Boston, onde eles moravam - um bairro predominantemente irlandês, da classe trabalhadora - e queimaram seus cartões de registro. Na Corte, O'Brien alegou que seu ato, apesar de ilegal, estava protegido pelo direito de liberdade de expressão. Contudo, a Suprema Corte decidiu que a necessidade do governo de regular a questão se sobrepunha a seu direito, sendo, portanto, condenado à prisão. (Zinn, 1991, p. 900).

(2000, p. 158) definiu essas ações desobedientes como “baseada na justiça”, baseada em convicções de princípio⁶.

Os movimentos de resistência contra a política nuclear, por sua vez, fundaram sua ação “baseada em política”, na medida em que se acreditava que a maioria tinha feito uma escolha tremendamente equivocada sob o ponto de vista comum, tanto para os próprios interesses como dos demais. (Dworkin, 2000, p. 163). Bertrand Russel foi um expoente do movimento: “aqueles que protestam contra as armas e as guerras nucleares não podem consentir com um mundo em que o homem tem a liberdade de decidir a capacidade de seu governo causar centenas de milhões de mortos ao pressionar o botão.” (Russel *apud* Costa, 2000, p. 70).

5 OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

“A objeção de consciência costuma ser um ato individual, raramente coletivo, de rechaço ao cumprimento de mandado ou proibição jurídica por motivos de consciência.” (Heringer, 2007, p. 41). Esse código moral que orienta a ação do objetor pode derivar de motivações éticas, filosóficas, políticas, dentre outras. Esses valores irão conformar a personalidade do agente de tal maneira que agir em sentido contrário levaria a um significativo conflito interno de consciência, uma autêntica e profunda luta interna, capaz de afetar a sua própria personalidade e integridade moral (Heringer, 2007, p. 42). Contudo, o objetor não busca uma mudança: recusa o cumprimento de uma lei porque é injusta, mas não para que deixe de sê-la (Heringer, 2007, p. 42). Logo, trata-se de uma decisão estritamente pessoal, de recusa de compromisso ao Estado que coaduna com seus princípios, sem conflitar com a vontade da maioria. Nelson Nery Costa (2000, p. 66) a refere como “a forma mais simpática de desobediência civil”.

Rawls (2016, p. 404) trouxe a definição liberal de desobediência civil como um ato “público, não-violento, consciente e, não obstante, político, contrário a lei, geralmente

⁶ Ainda, discute-se em sua teoria a visão consequencialista para a realização ou não da ação desobediente: “uma teoria pode insistir em que um agente leve em conta as consequências e não viole a lei se o resultado provável, a seu ver, não for melhorar a situação, mas piorá-la. Mas essa preocupação consequencialista estaria longe de ser incontrovertida. Alguém deveria matar civis inocentes no Vietnã ou ajudar a devolver um escravo ao cativo apenas porque, se violasse a lei, estaria contribuindo para uma reação que levaria à morte de mais civis e manteria mais pessoas na escravidão? Talvez as pessoas tenham uma prerrogativa moral de recusar-se a fazer o mal mesmo quando sabem que, como resultado, mais mal será feito. Essa possibilidade, na verdade, é muito discutida na filosofia moral”. (Dworkin, 2000, p. 160).

praticado com o objetivo de provocar uma mudança na lei e nas políticas do governo”, por meio do apelo ao senso de justiça da maioria, dentro dos limites de fidelidade à lei. Compreendeu, por seu turno, a objeção de consciência como uma forma de desobediência mais restrita, cujas distinções refere: não apela ao senso de justiça da maioria, não é uma ação pública, não busca ocasiões para afirmar a sua causa, busca, pelo contrário, evitar a situação. “São menos otimistas do que aqueles que praticam a desobediência civil e talvez não alimentem nenhuma expectativa de mudar leis ou políticas” (Rawls, 2016, p. 409). Soriano, no mesmo sentido, compreende a objeção de consciência como uma classe do gênero da desobediência civil, denominando-a de “desobediência civil setorial ou uma manifestação de desobediência civil.” (Soriano, 1987, p. 64).

Enquanto a objeção se opõe a uma norma concreta do ordenamento, a desobediência almeja instituições jurídicas ou o próprio sistema em si (Soriano, 1987, p. 64). Essa transgressão do desobediente é compreendida como um dever ético do cidadão perante determinada situação concreta e histórica. É um ato público e aberto, ou seja, o grupo ou o indivíduo desobedece à norma considerada arbitrária ou injusta, e ao expor suas convicções, espera um retorno no sentido de que concordem com a sua posição, a fim de alcançarem êxito. A disposição de agir em público e de oferecer explicações a terceiros sugere uma tendência em se preocupar com as possíveis consequências que a ação pode gerar sobre o público como um todo. Essa forma de apelo acontece no fórum público (Rawls, 206, p. 405), logo, é também um ato não-violento. Este é o entendimento majoritário dos autores que estudaram o tema⁷. Importa acrescentar que, para Bobbio (1986, p. 300), sua natureza pública serve também para distingui-la da desobediência comum: enquanto o desobediente civil se expõe ao público a fim de alcançar seus objetivos, o transgressor comum busca realizar ao máximo sua ação em segredo, para alcançar suas metas.

A desobediência é um ato político, uma tentativa do agente de mudar as políticas públicas, enquanto a objeção conscienciosa é um ato privativo, “designado para proteger o agente da interferência da autoridade pública.” (Raz, 2009, p. 276). Apesar das duas classes se sobreporem, suas motivações os levam a rotas distintas: um indivíduo acessa

⁷ Lafer, p. 274; Walzer, p. 16; Bobbio, p. 335; Singer, p. 82.

a arena pública para exercer seu direito de participar na tomada de decisões coletivas e outro afirmando sua proteção da interferência pública em matérias que considera privativas a ele.

Em oposição ao pensamento de Hannah Arendt em torno da objeção conscienciosa como fundamentalmente apolítica e subjetiva, Rawls (2016, p. 409) reconhece a sua possibilidade baseada em princípios políticos, ao qual exemplifica:

Alguém pode recusar-se a acatar uma lei pensando que ela é tão injusta que obedecê-la está simplesmente fora de cogitação. [...] a lei nos impusesse a escravização de outras pessoas ou exigisse que nos submetêssemos a um destino semelhantes. Essas são violações evidentes de princípios políticos reconhecidos. (Rawls, 2016, p. 409).

Por sua vez, diversos atos de desobediência trazem uma causa imediata aspectos éticos, como campanhas antirracistas, ao passo que atos de objeção de consciência podem ter motivações políticas ou sociais, como se negar a portar armas somente em situações em que pode violar a ideologia política daqueles que se opõem.

Dworkin (2000, p. 159), em sua teoria operacional discutiu a objeção de consciência sob a classificação de desobediência “baseada na integridade”, para situações em que a integridade pessoal, a consciência proíba alguém de cumprir uma ordem imoral ou a uma guerra injusta. Destaca que não se poderia exigir nessa hipótese o esgotamento prévio do processo político normal, visto que se tratam de questões urgentes e irreversíveis: “O nortista a quem se pede que entregue um escravo ao proprietário, ou mesmo o escolar a quem se pede que saude a bandeira, sofre uma perda definitiva ao obedecer e não é de muita valia para ele que a leiseja modificada logo depois”.

Para Dworkin (2000, p. 317), os objetores ao recrutamento militar não deveriam ser processados, no sentido de que são movidos por motivo melhores dos que infringem leis por cobiça ou para subverter o governo; a perda que a sociedade tem ao punir os dissidentes das leis do recrutamento, visto que alguns são os cidadãos mais leais, ou que encarcera-los significa aliená-los diante da sociedade e dissuade outros em face da ameaça. “Se consequências práticas desse tipo sustentaram a aplicação da proibição, por que não sustentariam a tolerância dos crimes de consciência?”.

6 HACKSAW RIDGE EDESMOND DOSS: O COOPERADOR CONSCIENCIOSO

Desmond Doss, nascido em Fairview Heights, área rural fora de Lynchburg, foi profundamente influenciado pela criação religiosa: seus pais e os irmãos eram Adventistas do Sétimo Dia.

Após o ataque a Pearl Harbor em 1941, Doss deixou seu trabalho como marceneiro no estaleiro Newport News Naval e voluntariamente se alistou no Exército americano. Tal decisão buscava conciliar seu desejo de servir seu país com suas crenças religiosas. A consciência de Desmond contra a violência convivia paralelamente com um forte sentimento patriótico: “Não me alistar? Ficar confortavelmente na poltrona da minha casa enquanto os meus amigos e colegas defendem o meu país e morrem por ele? De jeito nenhum”. Logo, ingressou voluntariamente no serviço militar movido pela obrigação moral de servir, com a ressalva de que não utilizaria armas para tanto. Nesse sentido, Desmond não se via como um objetor de consciência, mas como um colaborador/cooperador consciencioso, na medida em que se diferenciava dos objetores que não queriam servir a seu país. (Berman, 2016).

No entanto, durante o treinamento básico em Forte Jackson, S.C., sofreu inúmeras intimidações, repreensões, abusos físicos e emocionais de seus comandantes e colegas recrutas que queriam sua desistência ou que se dobrasse aos valores da maioria. Inclusive, logo no início foi posto na Infantaria nesse intuito. Não bastasse seu pedido de não portar armas, ainda pediu uma passagem semanal para frequentar a igreja aos sábados, agravando ainda mais sua visão de “puritano da Bíblia”, sem sincronia com o resto do Exército.

O caso foi levado à Corte Marcial às vésperas de irem ao campo de batalha, na tentativa de removê-lo do Exército sob a Seção 8 - instabilidade mental. A decisão foi proferida com base em Ato de Congresso que protege os direitos do acusado como objetor de consciência e que por motivos de consciência não pode ser compelido a renunciar a esses direitos, incluindo a obrigação de portar armas. Em sua defesa, Doss afirma: “enquanto os outros estiverem tirando vidas, eu estarei as salvando. Com o mundo tão decidido a ruir, não acho que seja ruim querer juntar algumas partes de novo”.

Após, foi atribuído à 77ª Divisão de Infantaria e enviado ao Pacífico durante a Segunda Guerra Mundial, servindo em Guam, Leyte e, finalmente, Okinawa. Em maio de 1945, o primeiro batalhão do 307º Regimento de Infantaria foi ordenado a escalar o

esconderijo de Maeda de 50 pés no extremo sul de Okinawa. Os japoneses montaram uma barragem de argamassa e fogo de rifles, Este cume serviu como uma posição militar estratégica para os japoneses com múltiplos pontos de defesa e ataque contra as tropas americanas, vforçando eventualmente o batalhão a sair da escarpa e deixar para trás 75 camaradas e Desmond Doss. Doss, lenta e obstinadamente sob contínuo fogo inimigo arrastou cada um dos homens até o limite do penhasco, amarrando-o em uma corda e o abaixando para o batalhão resgatá-los. Enquanto isso, dizia consigo: “Senhor, ajude-me a obter mais um. Apenas mais um!”

Em 12 de outubro de 1945, Desmond Doss recebeu a Medalha de Honra pelo Presidente Harry S. Truman em 1945 (Berman, 2016). A Medalha de Honra foi criada durante a Guerra Civil sob o presidente Abraham Lincoln em 1862. No seu centésimo aniversário, Desmond foi selecionado para representar os demais destinatários do prêmio em uma cerimônia da Casa Branca. Ainda, ganhou diversas outras medalhas como da Campanha Ásia-Pacífico com três Estrelas de Bronze e ponta-de-seta de cabeça de praia (significando que ele serviu em 4 campanhas de combate, incluindo um pouso anfíbio em condições de combate); Medalha de boa conduta; a campanha americana de defesa; e a citação da Unidade Presidencial dada ao 1º Batalhão, 307 Inf, 77ª Divisão de Infantaria por proteger a Escarpa de Maeda (Desmond, 2016).

Após a guerra, passou seis anos em hospitais para conseguir se recuperar das feridas e da tuberculose, o qual o saldo foi um único pulmão e uma audição bastante prejudicada. Em 23 de março de 2006, o cabo Desmond Thomas Doss morreu aos 87 após de ter sido hospitalizado com dificuldade em respirar. Ele está enterrado no Cemitério Nacional, Chattanooga, Tennessee. Sobre HackSaw Ridge, ele falou: “estou triste pelos verdadeiros heróis que pagaram o preço supremo pelas nossas liberdades” (Schkloven, 2016). Hacksaw Ridge" trata, sobretudo, dos conflitos entre a liberdade individual e a responsabilidade comunal, a cura e a matança, o amor e o ódio.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento do direito à liberdade de consciência é produto do processo democrático e o mantém vivo, visto que o “sistema político pressupõe o dissenso” (Bobbio, 1986, p. 10). No sentido que a democracia requer a concordância apenas sobre

as regras do jogo, o consenso da maioria pressupõe a existência de uma minoria de dissidentes.

A liberdade de dissentir, mediante procedimentos fixados de antemão e inserida nos limites impostos pela constituição, propicia o debate político, a alternância de ideias, a pluralização da sociedade, a redistribuição do poder, em suma, a democratização da sociedade civil em si e integra a democracia política. O direito à liberdade de consciência não busca apenas proteger o livre desenvolvimento da consciência, no *fórum internum*, mas suas manifestações, “a decisão de consciência destacada para fora” (Hesse, 1991, p. 299).

Portanto, a liberdade de consciência se relaciona com a dignidade da pessoa humana, ao compreender o cidadão como um fim e não como um meio, almejando o livre desenvolvimento de sua personalidade, e a própria busca de sua felicidade.

A constituição, como um projeto inacabado, é constantemente ressignificada e questionada pelas forças sociais no âmbito do compromisso político originário; portanto, a contestabilidade surge como “condição de legitimidade das decisões majoritárias”. Seu traço característico é a “incerteza referencial” (Hesse, 1991): no processo político, os resultados são sempre incertos.

Nesse sentido, o direito à objeção de consciência pode alcançar a isenção do cumprimento do dever legal e a não imposição de sanção correspondente quando já consumada a contrariedade à lei, impondo ao Estado uma “dialética delicada”: deve aplicar a regra a todos, ignorando particularidades, mas também distinguir as pessoas, para aplicação das regras alternativas, sob risco de impor a estes deveres moralmente insuportáveis (HERINGER, 2007, p 28). “O pacifismo, como um desvio natural em relação à doutrina correta, possivelmente compensa a fraqueza dos homens que, na prática, não se comportam à altura dos princípios que professam” (Rawls, 1997, p. 411).

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Crises da república*. Tradução de José Wolkman. São Paulo: Perspectiva, 2010.

BERMAN, Eliza. The true story behind hacksaw ridge. *Time*, New York, nov 03, 2016. Disponível em: <<http://time.com/4539373/hacksaw-ridge-movie-true-story/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

BOBBIO, Norberto. *Futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

COSTA, Nelson Nery. *Teoria e realidade da desobediência*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DESMOND DOSS: the real story. 2016. Disponível em: <<https://desmondoss.com/bio/bio-real.php>>. Acesso em: 03 set. 2017.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GOLDMAN, Emma. *Patriotism: a menace to liberty*. 2. ed. London: Mother Earth Publishing Association, 1911. p. 133-150. Disponível em: <http://dwardmac.pitzer.edu/anarchist_archives/goldman/aando/patriotism.html>. Acesso em: 25 fev. 2017.

Herlinger JR., Bruno. *Objecção de consciência e direito penal: justificação e limites*. Rio de Janeiro: Luhmen Juris, 2007.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LARSEN, Robert L.; HESS, Theodore. Conscientious objection in an all-volunteer military. *John's Law Review*, v. 66, p. 687-709, 1992. Disponível em: <<https://scholarship.law.stjohns.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1789&context=lawreview>>. Acesso em: 03 set. 2017.

LURIE, Howard R. Conscientious objection: the constitutional questions. *West Virginia Law Review*, p. 138-161, may 1971. Disponível em: <<http://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/wvb73&div=13&id=&page=>>>. Acesso em: 02 set. 2017.

MILL, John Stuart. *On liberty*. 1869. p. 15. Disponível em: <<http://www.bartleby.com/130/1.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PLATÃO. *Diálogos*. Tradução de Jaime Bruna. São Paulo: Cultrix, 1956. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cv000015.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

RAWLS, Frank. *Uma teoria da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RAZ, Joseph. *The authority of law: essays on law and morality*. 2. ed. New York, Oxford university press, 2009.

ROSENFELD, Michel. *The conscience wars in historical and philosophical perspective: the clash between religious absolutes and democratic pluralism*. Paper, 31 aug. 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3030366>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SchkloveN, Emma. The extraordinary story of Lynchburg's Desmond T. Doss, 'a movie plot right the start'. *The Daily Progress*, 12 nov 2016. Disponível em: <http://www.dailyprogress.com/news/local/the-extraordinary-story-of-lynchburg-s-desmond-t-doss-a/article_9fb44829-2cd7-5ee0-b812-d01494baffof.html>. Acesso em: 03 set 2017.

SÓFOCLES. *Antígona*. Porto Alegre: L & PM, 2006.

SORIANO, Ramón. La objeción de conciencia: significado, fundamentos jurídicos y positivación en el ordenamiento jurídico español. *Revista de Estudios Políticos*, n. 58, p. 61-110, oct./dec. 1987.

STONE, I.F. *O julgamento de Sócrates*. Tradução de Paulo Henriques Britto. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TIEFENBRUN, Susan W. On civil disobedience, jurisprudence, feminism and the law in the antigones of Sophocles and Anouilh. *Law & Literature*, v. 11, n. 1, p. 35-51, 1995.

UNITED STATES. Supreme Court. *United States v. Seeger*, 380 U.S. Argued 16-17 nov. 1964. Decided 8 mar. 1965. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/380/163/case.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.

WALZER, Michel. *Das obrigações Políticas: ensaios sobre desobediência civil, guerra e cidadania*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

ZINN, Howard. Law, justice and disobedience. *Notre Dame Journal of Law, Ethics e Public Policy*, v. 5, n. 4, p.899-920, 1991. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndjlepp/vol5/iss4/2>>. Acesso em: 23 fev. 2017.